



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **660314**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Apenso: Processo Administrativo n. 677053

Procedência: Prefeitura Municipal de Janaúba

Responsável: Ivonei Abade Brito, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97.482; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605 e Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão da aplicação de 12,06% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **677053**, quais sejam, **25,09%** e **12,06%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se, ainda, que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **677053**, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se, em seguida, ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 5) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá



acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventivamente ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 6) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 660314 (apenso processo nº 677053)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Janaúba

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2001

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Janaúba, referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Ivonei Abade Brito, CPF 174.474.886-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 43, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 54, que fez juntar a documentação de fl. 59 a 233, conforme certificação de fl. 234.

Em seguida, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de que para ser efetuado o reexame, deva ser restabelecido o contraditório nos autos, para que o defendente se pronuncie quanto ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado na inspeção “in loco”, à fl. 235.

Em cumprimento ao despacho de fl. 237/238, procedeu-se ao apensamento provisório à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/08.

Com isto, nova citação, fl. 240, do Sr. Ivonei Abade Brito foi realizada, para que apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis, sobre os apontamentos

acerca do percentual de recursos no ensino e saúde, apurados em inspeção local, que fez juntar a documentação de fl. 249 a 273, conforme certificação de fl. 274.

A Unidade Técnica reexaminou o processo e manifestou-se no sentido que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 274, foram parcialmente sanadas, fl. 275 a 278.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 281 a 285.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 17, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Verifica-se que na inspeção ordinária, Processo n. 677053, foi apurado o índice de 24,92 % na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente. Tendo em vista a defesa apresentada, a Unidade Técnica realizou novo estudo técnico onde foi apurado o índice de 25,09%, atendendo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal, às fl. 275 a 279.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município informou, inicialmente, por meio do SIACE/PCA/2001, a aplicação de R\$3.000.884,07, ou seja, **27,6%**, da receita base de cálculo, ou seja, R\$10.874.200,55, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme fl. 18, PA n. 677053, apenso.

Porém, em inspeção in loco, Processo n. 677053, apenso, apurou-se a aplicação de R\$1.392.235,74 ou seja, **12,06%**, da receita base de cálculo, R\$11.022.129,47, em face da documentação de **2001**, apresentada à equipe, e deduções discriminadas às fl. 57 a 61, tendo sido considerado, à época, nestes autos, que o Município havia cumprido o índice de aplicação na saúde, na ordem de **12,06%**, por entender a equipe, que o mínimo a ser aplicado pelo Município seria 9%, em decorrência da regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00, fl. 18/19.

Não obstante, após análise da prestação de contas do exercício de **2000**, Processo n. 641584, apurou-se que o Município havia informado no Anexo XIV, ora juntado, a aplicação de **22,21%**, na saúde, tendo recebido parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, na Sessão da Primeira Câmara do dia 05/05/09, não se enquadrando, portanto, o Município, na regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00, como entendeu a equipe técnica deste Tribunal, à época, nos autos do Processo n. 677053, decorrente da inspeção ordinária.

Na defesa, fl. 65/66, 250/251 e 278, dos presentes autos, o responsável sustentou, em síntese, que a aplicação nas ações e serviços públicos da saúde estava de acordo com o art. 7º do ADCT, que acrescentou o art. 77 à EC 29/00.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que não assiste razão à defesa, uma vez que o art. 77 da Emenda Constitucional n. 29/00, diz

respeito a Município que a partir do exercício de 2000, tenha aplicado percentual inferior ao fixado no inciso III (15%), o qual deveria elevá-lo gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, caso que não se aplica ao Município de Janaúba.

Dessa forma, mantém a irregularidade apontada no exame inicial, uma vez que a defesa não trouxe aos autos fato novo para alterar a análise técnica.

Assim, e, em atendimento à determinação contida nas disposições da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, de que as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio, adoto, neste voto, o índice de aplicação da receita base de cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, na ordem de **12,06%**.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **44,55%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **41,19%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **3,36%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06/07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Ivonei Abade Brito**, CPF 174.474.886-15, relativas ao exercício de **2001**, Prefeito de **Janaúba**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão da aplicação de **12,06%** da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.



Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **677053**, quais sejam, **25,09%** e **12,06%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **677053**, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se, em seguida, ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.